



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004309-81.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante JOSE ANTONIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do banco réu e deram provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. APELO DO BANCO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória e indenizatória contra instituição financeira, alegando descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimos consignados não contratados. Pedido de suspensão dos descontos, declaração de inexistência do débito e devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade da contratação dos empréstimos consignados; (ii) repetição de indébito dos valores descontados; (iii) existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira tem o ônus de provar a legitimidade das transações contestadas.

4. A instituição financeira não demonstrou a licitude dos débitos, não apresentando documentos que comprovem a legitimidade das cobranças. A responsabilidade objetiva por fortuitos internos é aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Desprovidimento do apelo do banco réu e provimento do recurso da parte autora.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por danos de fortuitos internos. 2. Ônus da prova da autenticidade de contratos bancários é da instituição financeira.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 373, II.

Súmula nº 297 e nº 479 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 903.258/RS.

STJ, REsp nº 494.183/SP.

VOTO nº 33075

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por *José Antônio Correa* em face de *Banco Agibank S/A*. Alega,

em síntese, ser beneficiário de aposentadoria (benefício de nº 209.213.692-0) e que constatou ter sido realizados descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não contratou. Prosseguiu relatando que tentou a devolução administrativa do valor, sem obter sucesso, contudo. Assim, pugnou pela concessão de liminar para suspensão dos descontos e, ao final, a procedência da ação, com a consequente declaração de inexistência do débito e devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, condenando-se a parte contrária, ainda, por danos morais, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (fls. 21). A fls. 38/39 emendou a inicial para requerer a inexigibilidade de outros contratos realizados indevidamente.

Sobreveio sentença a fls. 590/599, cujo relatório se adota, julgando *PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos iniciais formulados por JOSÉ ANTÔNIO CORREA em face de BANCO AGIBANK S.A. para: I) *DECLARAR* a inexistência do débito decorrente dos contratos nº 1513914986 e nº 1513963886, de empréstimo; II) *CONDENAR* o réu à devolução de todo valor descontado indevidamente do benefício previdenciário do autor, de forma simples, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP (IPCA) desde os descontos indevidos e com juros de mora pela taxa Selic, menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação; 3) *CONDENAR* o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária conforme a Tabela Prática do TJSP e juros legais demora pela taxa Selic menos a atualização monetária, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou, impossível a incidência de juros de mora antes desta data, porquanto a quantia ainda não fora estabelecida em juízo. Nesse sentido o entendimento exarado pelo STJ por ocasião dos julgamentos dos REsp's nºs 903.258/RS e 494.183/SP.

Consoante pontuado em fundamentação, compete ao autor devolver todo e qualquer valor recebido por ele em razão dos negócios discutidos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitindo-se a compensação de valores. Em virtude da sucumbência formal, atentando-se ao teor da Súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, por equidade, em R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC (fls. 262/263).

O autor opôs embargos de declaração alegando **(a)** *contradição na referida decisão uma vez que foram declarados inexistentes os referidos débitos dos contratos de empréstimos, mas ao final foi determinada a devolução dos valores pelo autor, mesmo tendo sido vítima de golpe. Não faz sentido. Está parecendo que a culpa é do autor;* (fls.267), bem como **(b)** *ausência de apreciação quanto aos pedidos manifestados na emenda a inicial de fls. 38/39.*

Em decisão de fls. 298/300 os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para o fim de alterar a sentença proferida às fls. 256/263, conforme segue:(...) *"Consoante pontuado em fundamentação, compete ao autor devolver todo e qualquer valor recebido por ele em razão dos negócios discutidos, limitado ao valor que resta das avenças em conta bancária, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitindo-se a compensação de valores.". No mais, permanece a sentença tal como lançada.*

Apela a instituição financeira ré (fls. 271/290), alegando, em síntese: **(A)** *a regularidade da contratação e existência de relação jurídica entre as partes; (B) Por todo exposto, requer-se o recebimento da apelação para julgar procedente todos os pedidos formulados pelo Apelado.* (fls. 290).

Recorre a parte autora (fls. 308/310), pretendendo,

em síntese, a reforma da *sentença monocrática no sentido de anular e tornar inexigíveis os contratos de empréstimos de cartão de crédito (contratos nº 1413925490 e nº 1513925491), com a consequente devolução dos valores injustamente descontados da folha de pagamento do recorrente.*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 311/318 e 322/333).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 63) e o banco réu recolheu devidamente o valor do preparo (fls. 291/292).

A r. sentença recorrida merece ser parcialmente reformada, para declarar inexigíveis os contratos mencionados na emenda a inicial de fls. 38/39.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à validade da contratação, à repetição de indébito dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente e à existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com isso, aplicável o disposto no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço por defeitos relativos à prestação destes.

Assim, competia à instituição financeira recorrente o ônus de comprovar, em juízo, a legitimidade das transações contestadas pelo apelado, ou, ainda, demonstrar que esta não decorreu de fraude na utilização do serviço bancário, expediente comum nos dias modernos.

Além do mais, não se pode exigir do consumidor a prova negativa de que não foi responsável pelas transações bancárias que culminou empréstimos consignados.

Por outro lado, ao fixar o Tema 1061, o STJ já definiu que: *"na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade"*.

Com isso, impõe-se à instituição financeira o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do apelado (art. 373, II, do CPC c.c. art. 6º, VIII, do CDC).

No caso concreto, em que pesem as alegações da parte ré, não demonstrou a licitude de tal débito. Ora, observa-se que o Banco, não colacionou qualquer documento que demonstrasse a legitimidade da cobrança.

Nesse sentido, destaca-se o observado na r. sentença (fls. 258 – **sem destaques no original**):

*Com efeito, **não há como concluir pela regularidade das contratações. Note-se que o***

banco sequer trouxe aos autos as selfies do autor, o facilmente poderia fazer afim de corroborar a assinatura esteada em biometria facial. Mais a mais, é preciso observar que o autor relata, já em sua peça inicial, a existência de fraude, pois, ao diligenciar com o banco antes de ajuizar a ação, foi-lhe informado que as operações de crédito ter-se-iam desenrolado em agência da ré em Busque/SC, local por ele desconhecido. Ainda, a narrativa constante da peça inicial, embora omissa, a comunicação da ocorrência em delegacia eletrônica às fls. 33/34 e o extrato bancário de fl. 25 trazem verossimilhança à tese da parte autora consubstanciada na perpetração de um golpe.

Destarte, repita-se, não há nenhum documento no feito, portanto, demonstrando, de forma incontestada, que foi a parte autora quem contratou e utilizou os serviços disponibilizados pela parte ré em relação ao contrato objeto da lide.

Ademais, a parte ré responde objetivamente pelos danos advindos de fortuitos internos, entendimento contido na Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, não comporta provimento o recurso do banco requerido.

Passo a análise do recurso do autor.

O autor a fls. 38/39, antes da citação do réu, emendou a petição inicial para requerer a inexigibilidade de outros contratos de empréstimo com cartão de crédito.

Apesar de ter conhecimento de todo o pleito, o banco requerido, que detinha o ônus da prova, não foi capaz de comprovar a autenticidade dos contratos mencionados na emenda a inicial.

Assim, é o caso de concluir pela inexistência dos referidos contratos.

Deste modo, considerando que o MM. Juízo *a quo* não apreciou o pleito, cabível o provimento do recurso do autor para declarar inexigíveis os contratos mencionados na emenda à inicial de fls. 38/39, condenando o réu à devolução de todo valor descontado indevidamente do benefício previdenciário do autor, de forma simples, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora nos termos da sentença, já que as partes não se insurgem a respeito. Do mesmo modo que decidido pelo juízo singular, compete ao autor devolver todo e qualquer valor recebido por ele em razão dos negócios discutidos, limitado ao valor que resta das avenças em conta bancária, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitindo-se a compensação de valores.

De tal modo, conclui-se a r. sentença comporta **parcial reforma** a fim de declarar inexigíveis os contratos nº 1513925490 e nº 1513925491.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nos recursos e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do apelo do banco réu e provimento do recurso da parte autora.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)